



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009281-17.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO SOUZA BENEVENUTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0009281-17.2024.8.26.0041

Voto nº 27.952 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Eduardo Souza Benevenuto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do lapso para progressão de regime. A defesa pleiteia absolvição por fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave

III. Razões de Decidir

3. Demonstrado nos autos que o agravante desobedeceu às normas prisionais, recusando-se a cumprir ordem dos agentes penitenciários, ex vi do artigo 50, inciso VI c.c. art. 39, incisos II e V da Lei de Execuções Penais.

4. Depoimentos dos agentes penitenciários confirmam os fatos, sendo considerados válidos e dotados de fé pública. Não há provas de suspeição ou impedimento dos agentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

___ Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 57; art. 118; art. 127.

Jurisprudência Citada:

___ STJ, HC 254.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06.08.2013.

___ TJ-SP, Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114, Rel. Des. Airton Vieira, j. 06.10.2014.

___ STJ, AgRg no HC 414.750/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/06/2018.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Eduardo Souza Benevenuto** contra a r. decisão às fls. 2.245/2.247 dos autos de origem — a qual homologou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, praticada aos 05 de maio de 2023 e, consequentemente, determinou sua anotação, bem como declarou a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos e o reinício do lapso para fins de progressão de regime prisional.

Inconformada, recorre a d. Defesa buscando a absolvição do agravante em razão da fragilidade do substrato probatório. Subsidiariamente, pugna para que a infração não seja computada para fins de obtenção de benefícios (fls. 18/26).

Ofertada contraminuta (fls. 192/194), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 195) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 204/210).

É O RELATÓRIO.

2. Em que pese os argumentos trazidos pela d. Defesa, era mesmo caso de se reconhecer a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave.

Explico.

Restou sobejamente demonstrado nos autos que o sentenciado desobedeceu às normas da unidade prisional.

Senão vejamos.

Extraí-se do procedimento apuratório disciplinar que, aos 05 de maio de 2023, os agentes penitenciários prestavam seus serviços normais na unidade prisional, ocasião em que estavam prestes a encaminhar o agravante para o setor de enfermaria sendo que, durante seu procedimento de revista, sem qualquer motivo, retirou a máscara de proteção que estava utilizando, razão pela qual os agentes lhe ordenaram que mostrasse o verso da máscara, tendo o agravante se recusado. Em seguida, ele, subitamente, retirou dois invólucros da máscara e prontamente os engoliu, impossibilitando que os servidores tivessem conhecimento de seu conteúdo.

Regularmente ouvido em sindicância, na presença de defensor constituído (fls. 167), o reeducando Eduardo Souza Benevenuto confirmou que na data dos fatos solicitou atendimento na enfermaria, contudo negou que tenha se recusado a mostrar o verso de sua máscara quando solicitado pelos agentes penitenciários. Justificou que o servidor queria pegar a sua máscara com as mãos e este procedimento não era o correto. Disse que não havia nenhum invólucro em sua posse, negando qualquer ato de desobediência.

Passo outro, os agentes penitenciários Rodrigo Henrique Monteiro (fls. 165) e Marcos Roberto Pineda da Silva (fls. 166) confirmaram, com adequação, a dinâmica do cometimento da falta disciplinar de natureza grave.

Registro que não há indícios de má-fé por parte dos agentes públicos — que gozam de credibilidade — ou, ainda, que tivessem eles a intenção de prejudicar o recorrente.

Não se deve olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção *juris tantum* de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. Além disso “*A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (STF, RTJ 68/54).

A propósito da credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: *(...) o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente **nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública** -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão*” (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em

06/08/2013, DJe 13/08/2013 – sem destaques no original).

Sobre a validade dos depoimentos prestados por agentes penitenciários já se posicionou a jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. **DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em depósito. 2. **Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Dosimetria da pena fixada de modo escorreito. 4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo”(TJ-SP – Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 – Relator Des. Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª***

Câmara Criminal Extraordinária – sem destaques no original).

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime” (TJ-RS - ACR: 70059345785 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014 – grifos meus).

Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos agentes públicos, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Destarte, não havendo *motivos plausíveis* para desqualificar os depoimentos dos agentes penitenciários, dotados de fé pública — e não meras conjecturas e ilações de parcialidade, fundadas unicamente em razão do exercício de suas profissões —, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos — até porque o prestaram sob compromisso, estando, pois, sujeitos às penas previstas no artigo 342 do Código Penal.

Pois bem.

Restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu falta grave — circunstância que torna inviável a pretendida absolvição por fragilidade do substrato probatório ou, ainda, eventual desclassificação.

Com efeito, para a caracterização de infração disciplinar de natureza grave é suficiente que o sentenciado tenha desobedecido às normas do sistema carcerário; e, diante das circunstâncias extraídas dos autos, não há dúvidas de que praticou ato de desobediência e indisciplina, ao desobedecer ordem emitida pelos agentes penitenciários no sentido de que mostrasse o verso da sua máscara de proteção para conferência e, ainda, em seguida ter retirado dois invólucros desta máscara e os engolido, impossibilitando que os servidores tivessem conhecimento de seu conteúdo — eis que, como cediço, tinha ele o dever de cumprir as normas e os regulamentos vigentes, dos quais possuía plena ciência, o que a toda evidência não ocorreu.

De fato, o reeducando descumpriu seus deveres de agir com respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, no interior da unidade prisional, e de executar trabalho, tarefas ou ordens recebidas.

Destarte, a conduta do sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, inciso VI c/c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Ademais, avaliar que o comportamento do agravante não constitui falta grave não observaria a necessária repreensão aos fatos descritos — e, ainda, correr-se-ia o risco da criação de um perigoso precedente, comprometendo sobremaneira à disciplina no interior dos presídios, deixando-o a mercê dos detentos.

Destarte, pelas provas colhidas não há dúvidas de que houve subsunção da conduta do agravante às normas, sendo certo que a ocorrência da falta grave foi adequadamente apurada pela sindicância e a sua anotação realizada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem dentro do estabelecimento prisional, a fim de se evitar o caos gerado pelo sentimento de impunidade.

3. Reconhecida a natureza grave da falta disciplinar imputada ao agravante, impositiva a aplicação dos efeitos

dela decorrentes — quais sejam, regressão de regime (se o caso), reinício da contagem do lapso para concessão de benesses executórias, bem como a perda dos dias remidos — sendo que deixo de consignar meu posicionamento sobre a interrupção do lapso para livramento condicional, em face da ausência de insurgência ministerial.

O d. Juízo de piso determinou que se providenciasse a atualização do cálculo de pena do sentenciado, diante do reinício da contagem do lapso para fins de progressão de regime prisional, bem como declarou a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, trazendo fundamentação sucinta, mas suficiente, levando em conta a gravidade e inadequação do comportamento do agravante — ou seja, as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada.

Não se olvide que “...*O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84*)...” (STJ - HC 152348/RS).

Correta, pois, a decretação da perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, pois a falta grave cometida pelo agravante, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, recomenda a aplicação do percentual máximo legal — eis que caracterizada conduta de desobediência e indisciplina, objetivando a satisfação de desejo pessoal em sobreposição às ordens claras e

objetivas que lhe foram passadas.

A aplicação em menor percentual, *in casu*, não seria suficiente à reprovação da conduta praticada.

No mais, no que diz respeito à interrupção dos lapsos para fins de benefícios, a r. decisão agravada amolda-se ao entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado pela Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.***

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada pelo Juízo das Execuções.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006